LEI N° 4.313, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1969

Altera o artigo 13 da Lei n° 3.818 de 22 de março de 1967 e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ:

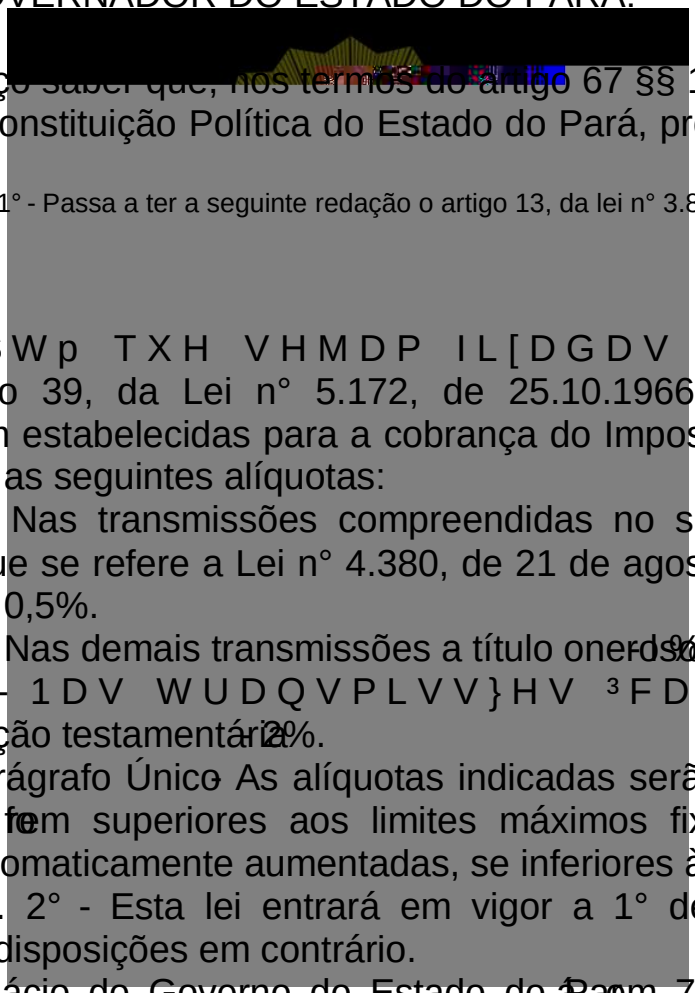

Faço saber que, nos termos do artigo 67 §§ 1° e 2°, e inciso III do artigo 92 da Constituição Política do Estado do Pará, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Passa a ter a seguinte redação o artigo 13, da lei n° 3.818, de 22 de março de 1967:

³ $W p TXH VHMDP ILGDV SHOR 6HQDGR)H refere o artigo 39, da Lei n° 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional) ficam estabelecidas para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei n° 4.380, de 21 de agosto de l964 e legislação complementar - 0,5%.

II - Nas demais transmissões a título oneroso - 2%.

III - 1DV WUDQVPLVV}HV ³FDXVD PRUWLV´ H ou por disposição testamentária - 2%.

Parágrafo Único - As alíquotas indicadas serão automaticamente reduzidas se forem superiores aos limites máximos fixados pelo Senado Federal ou automaticamente aumentadas, se inferiores àquelas.

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor a 1° de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de fevereiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Gen. R1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 21.475, DE 13/02/69